

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2016
(PROCESSO Nº 8514116-14.2016.8.06.0000)

AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ: 07.816.465/0001-64, com sede na Avenida Bezerra de Menezes, 1146, São Gerardo, CEP: 60.325-001, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal, o Sr. Leonardo Araújo Mota, vem, tempestivamente, à presença de V. S^a., com fundamento no art. 109, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, interpor

CONTRARRAZÕES

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 05.263.842/0001-50, contra a decisão que declarou a empresa Amazonas Construções Ltda. como vencedora da Concorrência Pública Nº 03/2016, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresas especializadas em engenharia para a reforma parcial do Fórum da Comarca de Aracoiaba, pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas:

I. DA INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, contesta-se a alegada tempestividade do recurso administrativo supracitado.

O resultado provisório do julgamento das propostas de preços das empresas habilitadas na Concorrência Pública Nº 03/2016 foi publicado nas páginas 12 e 13 do Diário da Justiça do Estado do Ceará, no Caderno 1: Administrativo, Ano VII, Edição 1584, no dia 14 de dezembro de 2016, ficando aberto, a partir desse momento, o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal nº 8.666/93.

O art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, por sua vez, esclarece que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Cartório
processual contem
Fortaleza, 23 de JAN de 2017
f

O prazo para a interposição de recurso administrativo, conforme art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Levando em consideração que a lavratura da ata ocorreu dia 14 de dezembro de 2016, e ainda o período de recesso forense entre os dias 20 de dezembro de 2016 e 06 de janeiro de 2017, tendo, segundo o próprio site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjce.jus.br/noticias/recesso-forense-no-judiciario-estadual-comeca-a-partir-de-20-de-dezembro/>), as atividades administrativas retornando à normalidade no dia 9 de janeiro de 2017, verifica-se que a contagem deve ser a seguinte: 15/12, 16/12, 09/01, 10/01 e 11/01.

Assim, o recurso interposto no dia 12 de janeiro de 2017 foi apresentado fora do prazo legal que findava no dia anterior, qual seja, 11 de janeiro de 2017.

Por fim, o item 11.6. do edital prevê que “os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos”. Desse modo, com base na lei e no edital, o recurso administrativo da empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. não deve ser sequer conhecido, quanto mais provido.

II. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

O recorrente trouxe à baila os seguintes fatos subjacentes, os quais aqui combatemos apenas por amor ao argumento, visto que o recurso está fulminado pela intempestividade:

Quanto ao julgamento das propostas questionou composições supostamente em desacordo e a composição de BDI por nós apresentada, ambas alegações infundadas, conforme se demonstra a seguir:

1) ITEM 02.00.006

A composição apresentada apresenta um erro de digitação, no somatório do valor de materiais, que não altera o valor final do serviço. Conforme explicado no edital no *item 8.6 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto. De acordo com o previsto no item 15.8 do Projeto Básico e no subitem 8.7.*

Além disso, foi levantado questionamento sobre o valor a ser aplicado como material o que acarretaria em uma alteração de valores, porém, itens questionados foram acrescidos e os itens de alimentação e transporte considerados no BDI, conforme acórdão TCU - Plenário 2622/2013.

2) ITEM 88323

O item acima é referente à composição TELHADISTA foi utilizado a mesma composição apresentada pela licitante, foi utilizado o valor horário de R\$5,45, como pode ser visto no recorte abaixo:



Descrição

88323 - TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - (H)

Código	Descrição da Mão-de-Obra	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
12869	TELHADISTA	H	1,0000000	5,45	5,45
				Total:	5,45

Código	Descrição do Material	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
37370	ALIMENTACAO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	1,79	1,79
37372	EXAMES - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,30	0,30
37373	SEGURO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,07	0,07
37371	TRANSPORTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,67	0,67
				Total:	2,83

Código	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
88237	EPH (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1,0000000	0,83	0,83
88238	FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1,0000000	0,49	0,49
				Total:	1,30

Página 141 de 146

Total de Mão-de-Obra	Total de Equipamento e Material	Total de Encargos(88,66%)	Total de BDI(28,84%)	Valor total
5,45	4,13	4,83	4,16	18,57

Neste caso atendendo ao item 8.4.2.8. Os custos unitários dos serviços constantes na planilha de Orçamento Sintético da licitante não poderão ser superiores aos custos unitários previstos no Orçamento Estimado, não foi feita a alteração para o valor superior, visto que tal alteração iria confrontar referido item do edital.

3) Para as composições de BDI informamos que o BDI de serviços, no valor de 26,60%, é superior ao BDI de equipamentos, cujo valor é de 20,12%, inclusive todos os valores aplicados seguiram as faixas de valores para composição do BDI, fornecidas pela licitante e também estão conforme acórdão TCU - Plenário 2622/2013.

O edital é claro:

10.2.13. De conformidade com parecer da CPL, não constituirá causa de desclassificação da PROPONENTE a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.

10.2.14. Erros no preenchimento das Planilhas (referentes a itens isolados desde que não contrariem instrumentos legais) não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Também o item 15.3.6 do Anexo I – Projeto Básico do edital esclarece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores unitários do Orçamento Analítico superiores aos indicados no orçamento estimado pelo CONTRATANTE ou sejam manifestamente inexequíveis de acordo com os artigos 40, X e 48, II e

parágrafos, da Lei N° 8.666/93. Sendo que os valores unitários utilizados pela empresa, mesmo os questionados pela recorrente seguem fielmente os parâmetros fornecidos pelo Tribunal de Justiça, de modo que caso excedesse os referidos valores, aí sim poderia se submeter à desclassificação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que nenhum dos motivos citados pela recorrente se encontram previstos entre os motivos de desclassificação da proposta elencados no item 10.2.12 do edital.

Ademais, se a empresa recorrente, agindo de modo diferente, não seguiu os limites de preços unitários de composições apresentados no edital e projeto básico apresentados pelo órgão licitatório, é ela que deve ter sua proposta desclassificada, posto que desobedeceu às exigências do edital.

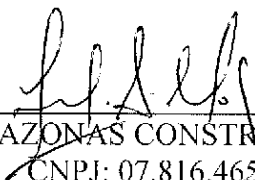
Desse modo, demonstra-se que a empresa Amazonas Construções Ltda. cumpriu por inteiro aos requisitos tanto de habilitação quanto relativas às propostas de preços, de maneira que o Recurso Administrativo interposto pela empresa IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. deve ser julgado totalmente improcedente por estar completamente desprovido de razão.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. S^a. que julgue totalmente improcedente o Recurso Administrativo que aqui se combate, ratificando a habilitação e classificação da Amazonas Construções Ltda., e passando à consequente adjudicação e homologação do objeto da Concorrência Pública em questão.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza /CE, 23 de janeiro de 2017.


AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 07.816.463/0001-64
Leonardo Araújo Mota
Sócio administrador
CPF: 117.777.613-87